

S

P

REFORMA TRIBUTÁRIA

Maio de 2026

Análises essenciais para entender as mudanças que impactam seu negócio.

A nova sistemática dos benefícios fiscais no contexto da Reforma Tributária sobre o consumo

Por:



Victória Cúrcio



Kassia Luisi



Ingrid Mineiro



Davi Coutinho

Em um cenário de elevada carga tributária, que impacta a produção e o consumo, os incentivos e benefícios fiscais surgem como instrumentos de redução de custos e indução econômica.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária), inaugurou-se uma mudança de paradigma no tratamento dispensado

aos benefícios fiscais. Um dos pilares estruturantes da Reforma consiste na promoção de maior uniformização do sistema tributário nacional, o que restringiu significativamente a possibilidade de concessão de tratamentos tributários favorecidos por parte dos entes federativos.

Benefícios fiscais: conceitos fundamentais e delimitação

Diferenciações importantes!

Benefícios Fiscais: categoria de maior abrangência, compreendendo toda forma de tratamento tributário favorecido conferido a determinados contribuintes, atividades ou setores, com o objetivo de estabelecer distinções em relação ao regime geral, inclusive por meio da atribuição de condições mais vantajosas ou privilegiadas.

Incentivos fiscais: buscam incentivar e induzir comportamentos em determinado setor ou atividade, estimulando-o por meio de políticas de desenvolvimento através da desoneração.

Dentre os mecanismos de concessão de benefícios fiscais, destacam-se:

Isenção	<i>Exclusão legal do crédito tributário, que afasta a exigibilidade do tributo em determinadas hipóteses, sem alterar a ocorrência do fato gerador.</i>
Redução de alíquota	<i>Diminuição, por força de lei, da carga tributária incidente sobre determinados bens ou serviços.</i>
Redução da base de cálculo	<i>Diminuição do valor sobre o qual incide o tributo, com consequente redução da carga tributária efetiva, sem alteração da alíquota nominal</i>
Créditos presumidos	<i>Permissão para que o contribuinte abata um valor estimado de tributos na apuração de suas operações, independentemente do montante efetivamente recolhido na etapa anterior da cadeia.</i>
Diferimento	<i>Adiamento do recolhimento do tributo para um momento futuro, postergando a obrigação de recolhimento para etapas posteriores da cadeia produtiva.</i>
Desoneração	<i>Redução, isenção ou substituição de impostos e encargos sobre atividades econômicas, setores específicos ou produtos determinados.</i>
Simplificação no cumprimento de obrigações acessórias	<i>Adoção de medidas que reduzem a complexidade operacional do sistema tributário, como dispensa, unificação ou racionalização de declarações, escriturações e procedimentos de apuração e recolhimento.</i>
Regimes Especiais de Tributação (RET)	<i>Modalidades de tributação diferenciada, instituídas por lei ou ato normativo específico, que estabelecem regras próprias para a incidência, apuração, recolhimento ou cumprimento de obrigações tributárias em relação a determinados setores econômicos (p. ex., Simples Nacional, REIDI, REPORTO e REPES).</i>

Os benefícios fiscais no contexto pré-reforma tributária

A revisão dos benefícios fiscais no Brasil possui marco temporal identificável a partir da Emenda Constitucional nº 109/2021, conhecida como PEC Emergencial, que inaugurou a lógica de contenção fiscal ao instituir regras transitórias voltadas à redução dos incentivos tributários.

Nos termos do art. 4º da referida emenda, determinou-se o encaminhamento, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, no prazo de 6 (seis) meses, de plano

de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e estimativas de impactos orçamentários e financeiros.

À luz desse dispositivo, foi proposto o Projeto de Lei nº 3.203/2021, que, conquanto não tenha logrado aprovação, inaugurou os debates legislativos acerca do alcance e da revisão dos benefícios fiscais no âmbito federal.

Benefícios fiscais no contexto da EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025

Considerando o novo paradigma trazido pela Reforma Tributária, mostra-se relevante o esclarecimento dos conceitos específicos atinentes aos regimes da CBS e do IBS, tal

como disciplinados pela Lei Complementar nº 214/2025. A referida norma complementar estruturou o tratamento dos benefícios fiscais em três categorias centrais:

Imunidades

Seção II – arts. 8º e 9º da LC nº 214/2025

Hipóteses de não incidência constitucionalmente qualificadas, nas quais o IBS e a CBS não incidem sobre determinadas operações. Destacam-se: **(a)** exportações de bens e serviços; **(b)** operações realizadas por entidades religiosas; **(c)** operações realizadas por partidos políticos, entidades sindicais e instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos; **(d)** fornecimento de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão; **(e)** fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil; **(f)** serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; e **(g)** ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Regimes diferenciados

Títulos IV e VI da LC 214/2025

Modalidades de tributação favorecida, de aplicação geral e uniforme, que operam por meio da redução de alíquotas ou da concessão de créditos presumidos, com o objetivo de atenuar a carga tributária incidente sobre determinados bens, serviços ou atividades (art. 126). Para tanto, a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece: **(a)** hipóteses de redução em 30% das alíquotas do IBS e da CBS (art. 127); **(b)** hipóteses de redução em 60% das alíquotas do IBS e da CBS (art. 128); e **(c)** hipóteses de aplicação de alíquotas reduzidas a zero (art. 143).

Regimes específicos:

Título V da LC 214/2025

Modelos tributários estruturados para determinados setores econômicos, caracterizados pela adoção de regras próprias quanto à incidência, base de cálculo, apuração ou recolhimento do tributo. Os regimes específicos não se qualificam, necessariamente, como benefícios fiscais ou instituem um regime mais benéfico, na medida em que não se destinam primordialmente à redução da carga tributária, mas à adequação da tributação às particularidades de determinados setores econômicos. Nesse contexto, a LC nº 214/2025 disciplina, em seu texto, 11 regimes específicos distintos, dentre os quais: **(a)** combustíveis e lubrificantes; **(b)** operações com bens imóveis, **(c)** serviços financeiros; **(d)** sociedades cooperativas; **(e)** planos de assistência à saúde; **(f)** serviços de hotelaria, parques de diversão e temáticos, bares, restaurantes e aviação regional; dentre outros.

Observa-se, portanto, que, além de instituir regimes específicos de tributação para determinados setores, a Lei Complementar nº 214/2025 também estabeleceu diversas técnicas de modulação da carga tributária, incluindo hipóteses de imunidade, isenção, redução de alíquotas, alíquota zero e diferimento, aplicáveis de forma expressa e delimitada no novo sistema do IBS e da CBS.

Também cabe destacar que, com a aprovação da LC nº 227/2026, correspondente à segunda etapa de regulamentação da Reforma Tributária, foi inserido na LC nº 214/2025 o art. 7º-A, que estabelece uma ordem escalonada de aplicação das técnicas de desoneração tributária, qual seja:

1. redução a zero de alíquota;
2. suspensão com conversão em alíquota zero;
3. isenção;
4. diferimento; e
5. redução de alíquota distinta daquela prevista na primeira hipótese.

Com o fim gradual dos benefícios fiscais, tornou-se necessária a adoção de medidas de transição voltadas à reconfiguração desse regime, tal como o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais (FCFB), concebido como mecanismo destinado a mitigar os efeitos decorrentes da extinção progressiva dos incentivos fiscais anteriormente concedidos, bem como a resguardar situações jurídicas consolidadas.

Para maior aprofundamento sobre o tema, recomenda-se a leitura da edição de novembro desta revista, onde tratamos sobre [“Créditos de ICMS: transição para IBS e o fundo de compensação de benefício”](#).

Benefícios fiscais no contexto da LC nº 224/2025

Como se sabe, a substituição dos tributos atuais pelo IBS e CBS não ocorrerá de forma imediata.

O modelo prevê uma transição progressiva até o ano de **2033**, período em que o ICMS e o ISS serão gradualmente substituídos. Durante esse intervalo, os benefícios fiscais hoje existentes também serão reduzidos de forma

escalonada, em um percentual de 10% ao ano.

Para disciplinar essa redução gradual, foi publicada, em dezembro de 2025, a **Lei Complementar nº 224/2025**, ato normativo inédito no ordenamento jurídico brasileiro, que pela primeira vez estabelece um cronograma sistemático e vinculante de revisão de incentivos tributários federais.

A lei abrange os seguintes tributos: PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação, IRPJ/CSLL, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuições Previdenciárias Patronais (art. 4º, §1º da LC 224/25).

São alcançados pelos efeitos da lei os incentivos e benefícios tributários que constam da Lei Orçamentária Anual de 2026, além dos seguintes regimes: lucro presumido, o REIQ (Regime Especial da Indústria Química), créditos presumidos de IPI, créditos presumidos de PIS/COFINS e alíquotas zero aplicadas a essas contribuições.

O sistema padrão de tributação

A lei define um sistema padrão de tributação como referência para calcular o impacto das reduções. Para cada tributo, esse padrão corresponde à tributação plena, sem descontos ou concessão de benefícios:

- **IRPJ/CSLL:** tributação pelo lucro real, sem benefícios;
- **IPI:** alíquotas da Tabela TIPI (tabela oficial de incidência do imposto);
- **PIS/COFINS:** 0,65% e 3% (regime cumulativo) ou 1,65% e 7,6% (regime não cumulativo);
- **PIS/COFINS-Importação:** 1,65% e 7,6% para serviços; 2,1% e 9,65% para bens.

A redução dos benefícios é implementada de acordo com a natureza de cada incentivo. A lógica é que, a cada ano, 10% do benefício seja suprimido, aproximando progressivamente a tributação efetiva do sistema padrão. As regras específicas são:

- **Isenção ou alíquota zero:** passa-se a aplicar 10% da alíquota padrão;
- **Alíquota reduzida:** aplica-se 90% da alíquota reduzida somada a 10% da alíquota padrão;
- **Redução de base de cálculo:** mantém-se apenas 90% da redução prevista;
- **Crédito financeiro ou presumido:** o aproveitamento fica limitado a 90% do valor original;
- **Redução do tributo devido:** aplica-se apenas 90% da redução prevista;
- **Regimes cobrados sobre a receita bruta:** o percentual de receita tributável sobe 10%;
- **Regimes com base de cálculo presumida:** os percentuais de presunção aumentam 10%.

No entanto, em se tratando do lucro presumido, o acréscimo nos percentuais de presunção só incide sobre a parcela da receita bruta que ultrapasse R\$ 5 milhões no ano.

Exceções à redução

A Lei Complementar também enumera as situações em que os benefícios não serão reduzidos, por razões de políticas públicas setoriais, disposições constitucionais ou acordos previamente firmados. Entre as principais exceções, destacam-se:

- **Imunidades constitucionais** (como as de templos religiosos e entidades filantrópicas);
- **Zona Franca de Manaus** e áreas de livre comércio;
- **Cesta Básica Nacional de Alimentos**, nos termos da Lei Complementar 214/2025;
- **Benefícios com prazo determinado** concedidos a contribuintes que já cumpriram condição onerosa (como investimentos aprovados até 31/12/2025);
- **Entidades sem fins lucrativos** (OSCIPs e organizações sociais);
- **Programa Minha Casa, Minha Vida**;
- **ProUni** (Programa Universidade para Todos);
- **Setor de tecnologia da informação, comunicação e semicondutores**;
- **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**.

O LIMITE GLOBAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Por fim, a lei introduz que, caso o volume total de incentivos e benefícios tributários supere 2% do PIB, fica proibida a concessão, ampliação ou prorrogação de qualquer novo benefício.

Benefícios fiscais e sua regulamentação pós-reforma

Dentre os mencionados desdobramentos atrelados da Reforma Tributária, a Lei Complementar nº 224/2025, por tratar da política de incentivos fiscais, tem sido objeto de novos litígios judiciais, especialmente no que tange à exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% dos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), prevista no art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da LC 224/2025.

Já existem entendimentos favoráveis ao contribuinte para suspender a mencionada exigibilidade em diversos Tribunais Regionais Federais (tais como TRF-1, TRF-2, TRF-3 e TRF-4).

No STF, essa controvérsia referente à majoração das margens de presunção do lucro presumido é discutida nas ADIs 7.920 e 7.936, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Confederação Nacional de Serviços (CNS). As ações encontram-se pendentes de julgamento.

Conclusão

- A introdução do IBS e da CBS, aliada à previsão de regimes diferenciados e específicos na Lei Complementar nº 214/2025, redefine as formas de tratamento tributário favorecido, com maior padronização e delimitação normativa, não obstante tenha sido vedado o estabelecimento de benefícios fiscais fora das hipóteses expressamente previstas (art. 156-A, § 1, X, da CF).
- A Lei Complementar nº 224/2025 instituiu um mecanismo de redução gradual dos benefícios fiscais, prevendo a diminuição linear de 10% ao ano, com impacto direto sobre regimes anteriormente aplicáveis. A norma também estabeleceu limites à concessão de novos incentivos, ao vincular a manutenção e ampliação de benefícios ao teto global de 2% do Produto Interno Bruto (PIB).
- A partir desse novo arcabouço normativo, tem-se observado a instauração de relevante cenário de litigiosidade, especialmente quanto à reconfiguração de regimes tributários consolidados.
- Diversas medidas judiciais têm sido propostas para questionar a Lei Complementar nº 224/2025, sobretudo no que tange à sua aplicação sobre regimes tradicionalmente não considerados benefícios fiscais, bem como aos efeitos de majoração indireta da carga tributária, a exemplo da alteração das margens de presunção no lucro presumido. Nessa perspectiva, além dos esforços de conformidade exigidos dos contribuintes, também passa a prevalecer um cenário de incertezas jurídicas durante o período de transição.
- Com a reforma, surge aos contribuintes a necessidade de reavaliar suas estruturas operacionais e tributárias, a fim de verificar o enquadramento em novos regimes diferenciados, bem como identificar oportunidades de aproveitamento de benefícios específicos e ajustes na sistemática de apuração. Tais aspectos devem ser analisados à luz dos impactos do novo modelo sobre o setor em que o contribuinte se insere, considerando suas particularidades operacionais e a forma de incidência dos tributos.

O **Schneider Pugliese** permanece acompanhando de perto o desenvolvimento legislativo e jurisprudencial relacionado à Reforma Tributária, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, participando ativamente dos principais debates sobre o tema, e coloca-se à disposição para o esclarecimento de dúvidas e a prestação de assessoria especializada.

Atualizações normativas no âmbito da reforma tributária

Por:



Esther Fachim

1. Nota Técnica nº 12/2026: implementação da redução linear de incentivos e benefícios tributários estabelecida pela Lei Complementar nº 224/2025

Com a edição da Lei Complementar nº 224/2025, instituiu-se a redução linear de determinados incentivos e benefícios fiscais federais. Em termos práticos, os contribuintes que anteriormente se sujeitavam à isenção ou à alíquota zero de PIS/Cofins passaram a recolher o equivalente a 10% da alíquota aplicável no regime padrão, ao passo que, nas operações que envolvem créditos financeiros ou tributários, incluindo créditos presumidos ou fictícios, o aproveitamento passou a ser limitado a 90% do valor originalmente apurado, conforme dispõe o art. 4º, §4º, I e IV, da referida lei.

Considerando que a redução dos benefícios fiscais concedidos nestes termos representa um ônus tributário à operação, muitos contribuintes suscitaram dúvidas quanto à forma adequada de refletir essas reduções no cumprimento de suas obrigações acessórias.

Diante desse cenário, no dia 31 de março de 2026, foi publicada a **Nota Técnica nº 12/2026**, com o objetivo de orientar os contribuintes de PIS/Cofins acerca da implementação dessas alterações no âmbito da EFD-Contribuições.

De modo geral, a Nota Técnica esclarece que os contribuintes **devem manter os códigos de situação tributária (CST) originais** para fins de escrituração das operações sujeitas à redução de benefícios fiscais.

Assim, no que se refere às operações anteriormente beneficiadas com isenção ou alíquota zero, os contribuintes devem continuar emitindo os documentos fiscais com os CSTs “06 – Operação Tributável à Alíquota Zero” ou “07 – Operação Isenta da Contribuição”, conforme o caso. A redução dos incentivos deve ser refletida por meio de ajustes de acréscimo nos registros **M220** (PIS) e **M620** (Cofins) da EFD-Contribuições. Ademais, é obrigatória a indicação, no campo de informações adicionais de interesse do Fisco (infAdFisco), de que a operação está sujeita às disposições da Lei Complementar nº 224/2025.

No que se refere aos créditos, conforme mencionado, o aproveitamento fica limitado a 90% do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado. Nesse contexto, o estorno dos 10% excedentes deve ser realizado via ajustes de redução nos registros **M110** (PIS) e **M510** (Cofins), viabilizando o não aproveitamento integral do valor originalmente apurado do crédito presumido.

Dessa forma, a Nota Técnica nº 12/2026 consolida o entendimento de que a operacionalização da redução dos benefícios fiscais nos termos da Lei Complementar nº 224/2025 deve ocorrer por meio de ajustes na escrituração, **sem alteração da natureza tributária** originalmente atribuída às operações.

2. Anexo VIII - v.1.01.00 - Correlação entre Itens/subitens de Serviços (LC nº 116/2003) e códigos NBS

O documento denominado “AnexoVIII - Correlação entre Item de Serv., NBS, cClassTrib e cIndOp (AnexoVII)”, que estabelece a correspondência entre os itens e subitens de serviços constantes do Anexo da Lei Complementar nº 116/2003 e os respectivos códigos da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), foi objeto de atualização no dia 02 de abril de 2026. Trata-se de um instrumento técnico que visa apoiar a adequada classificação das operações para fins de apuração do IBS/CBS.

Com a implementação da padronização nacional da Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e), os códigos de serviço atualmente adotados de forma individualizada pelos municípios serão utilizados conjuntamente com a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS). A NBS passará a compor o padrão obrigatório para a correta apuração, cálculo e recolhimento do IBS e da CBS. Diante desse cenário, torna-se fundamental que os contribuintes promovam a identificação e o mapeamento dos novos códigos aplicáveis a cada serviço prestado, a partir da classificação atualmente utilizada para fins de ISS.

O documento atualizado indica os novos códigos NBS incluídos na nova versão, as alterações promovidas, os códigos NBS pendentes de criação ou ainda não definidos, entre outros. Dentre os novos códigos NBS correlacionados, destacam-se os serviços de hospedagem de aplicativos e programas de software como serviço (SaaS), licenciamento e cessão de direitos em geral, locação de imóveis residenciais e não residenciais, arrendamento mercantil, entre outros.

É importante destacar que o referido Anexo ainda se encontra em fase de desenvolvimento e deverá ser objeto de atualizações contínuas, de modo a evoluir em consonância com as demandas e aperfeiçoamentos do novo Sistema Tributário. Nesse contexto, o material encontra-se aberto ao recebimento de sugestões e contribuições, que poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico **'municipios.nfs-e@rfb.gov.br'**.

3. Informe Técnico 2025.002 - Versão 1.50 - Tabela de Classificação Tributária (cClassTrib)

A Receita Federal do Brasil publicou, em 15 de abril de 2026, a versão 1.50 do **Informe Técnico 2025.002**, por meio da qual promoveu, dentre outras medidas, a atualização das tabelas de classificação tributária do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O documento insere-se no contexto das medidas decorrentes da Reforma Tributária do Consumo e tem como objetivo orientar os contribuintes quanto ao correto preenchimento dos documentos fiscais eletrônicos (DF-e) em âmbito nacional.

A referida versão trouxe ajustes relevantes na Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS (**cClassTrib**), com impactos diretos na adequada parametrização dos documentos fiscais e, conseqüentemente, no cumprimento das obrigações acessórias.

Dentre as principais alterações, destaca-se a inclusão de dois novos códigos cClassTrib, quais sejam: **(i) 000005**: Operações com Etanol Anidro Combustível (EAC) destinado à mistura com gasolina A, quando houver destinação diversa na saída; e **(ii) 200054**: Fornecimento de bens por cooperativas agropecuárias a associados não sujeitos ao regime regular de IBS e CBS.

Ademais, foram promovidas atualizações dos indicadores de documentos fiscais eletrônicos (DF-e), nos seguintes 'cClassTrib':

- Desativações para NFC-e: 620001, 620002, 620003, 620004 e 620005
- Ativação para NF3-e: 200020
- Ativação para CT-e OS: 820009
- Desativação para NF-e ABI: 200027
- Desativação para DeRE: 820005
- Desativação para ind_gMonoPadrao: 550023
- Ativação para ind_gTribRegular: 550023

SÃO PAULO

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,
4º andar -Bela Vista
São Paulo, SP, Brasil
tel +55 11 3201 7550

BRASÍLIA

Ed. Brasil 21 -SHS, Quadra 6,
Conjunto A, Bloco A,
Sala 607 -Asa Sul
Brasília, DF, Brasil
tel +55 61 3251 9400

(11) 3201-7550

www.schneiderpugliese.com.br

contato@schneiderpugliese.com.br

   /schneiderpugliese